



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10950/000.276/88-91

Sessão de 26 de junho de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.118

Recurso nº: RP/104-0.204

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

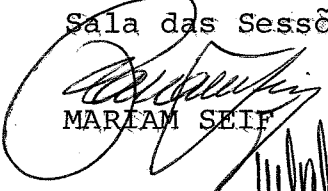
SUJEITO PASSIVO: MUNIR KARAM

IRPF - DEDUÇÃO CEDULA "C" - DESPESAS COM PREVIDÊNCIA SOCIAL - A parcela de dedução pleiteada a título de despesas realizadas com Instituição de Previdência, Oficial ou não, somente incide sobre os rendimentos passíveis de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Benedicto Onofre Evangelista (Relator), Lourier des Fiuza dos Santos e Carlos Walberto Chaves Rosas, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Waldevan Alves de Oliveira.

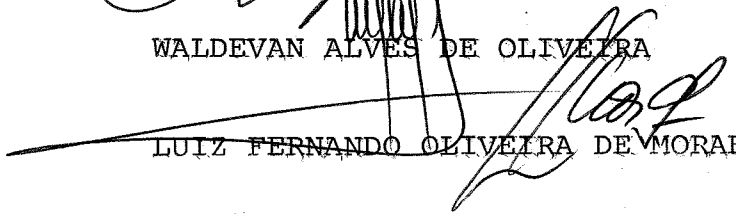
Sala das Sessões-DF, em 26 de junho de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR DESIGNADO


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO DIAS NETO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, e SEBASTIÃO RODRIGUES CA-

V.V

BRAL. Ausentes justificadamente os Cons. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SECRETARIA DE AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E ABASTECIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10950/000.276/88-91

RECURSO Nº: RP/104-0.204

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.118

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MUNIR KARAN

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais a FAZENDA NACIONAL, através de seu Procurador-representante junto a Colenda Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da decisão desse colegiado consubstanciada no acórdão nº 104-6.755, proferida em sessão realizada em 18.05.1989, tendo o procurador tomado vista em 13.11.89.

Na decisão supra, aquela Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo contra os votos dos Conselheiros Mário Rodrigues Teixeira, Waldyr Pires de Amorim e Sérgio Santiago da Rosa, que traz a seguintes ementa:

"IRPF - CÉDULA "C" - DEDUÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VERBA DE REPRESENTAÇÃO DOS MAGISTRADOS - A dedução a título de contribuições para instituições oficiais de previdência incide, também, sobre essa parcela.

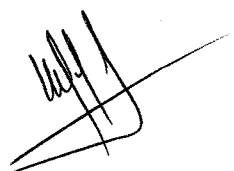
"Recurso provido."

O recurso da Fazenda Nacional, formulado com base no artigo 3º, inciso I do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, encontra-se às fls. 83/84, lido na íntegra em sessão.

Acórdão nº-CSRF/01-01.118

Às fls. 85 o Presidente da Quarta Câmara proferiu despacho acolhendo o recurso da FAZENDA NACIONAL, abrindo vistas ao sujeito passivo para contra-razões, produzidas à fls. 87/90.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a circular mark followed by a series of loops and a long horizontal stroke.A handwritten signature in black ink, featuring a large, stylized 'L' shape with a diagonal line crossing it.

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR DESIGNADO

Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara, consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls. 03/05, envolvendo a glosa de parte das deduções pleiteadas na cédula "C" de sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1987.

Entendeu a Câmara Recorrida, por maioria de votos, que seriam passíveis de dedução a título de contribuições para instituições oficiais de previdência, também o valor incidente sobre os rendimentos não tributáveis, consignados em sua declaração de rendimentos como VERBA DE REPRESENTAÇÃO DE MAGISTRADOS.

O recurso da Fazenda Nacional é no sentido de ver reformada a decisão recorrida, por contrariar o disposto no artigo 44 do Código Tributário Nacional, que transcreve, arrematando que não se pode cogitar de dedução tributária sobre parcela não tributável.

Examinando a questão, não obstante o brilhantismo do voto do ilustre Conselheiro Lourierdes Fiuza dos Santos, Presidente da Colenda Câmara Recorrida, temos que a razão pende para a Fazenda Nacional.

Com efeito, a legislação de regência contempla as deduções como aqueles necessárias à percepção dos rendimentos dos rendimentos passíveis de tributação, independentemente de sua classificação. Na hipótese vertente, a matéria se acha definida no Ato Declaratório nº 06, de 22.02.1983, que prescreve:

"...Somente poderão pleitear dedução das contribuições pagas a instituições de assistência e previdência na proporção da parcela tributada na cédula C da sua declaração de rendimentos, obedecidas as demais disposições legais " (grifamos)

Ademais, como poderia se deduzir uma parcela que tem como objetivo a determinação da base de cálculo do imposto, de rendimentos que sequer são passíveis de tributação? Há na hipótese, pelo menos, uma contradição que fere os mais elementares princípios econômicos e para que não dizer de direito.

Destarte, adotando os fundamentos da decisão recorrida como se aqui estivessem escritos, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

Acórdão nº-CSRF/01-01.118

V O T O V E N C I D O

Conselheiro BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, Relator:

Após ressaltar que o acórdão recorrido "não contraria a lei e nem à evidência das provas....", o contribuinte questiona a admissibilidade do recurso especial pelas seguintes razões:

"....., torna-se absolutamente inacolhível o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no inciso I, do Art. 3º do Decreto nº 83.304/79, uma vez que essa disposição legal só permite RECURSO ESPECIAL quando a decisão não-unânime da Câmara, "FOR CONTRÁRIA À LEI ou À EVIDÊNCIA DA PROVA", que, de fato, não é a hipótese aqui versada."

Para o melhor entendimento da questão da admissibilidade, ou não, do recurso especial, impõe-se transcrever o artigo 4º da Portaria MF nº 434/79 que aprovou o RRegimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais

"Art. 4º - Competirá à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar o recurso especial interposto contra:

I - decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais."

Afastada a segunda hipótese prevista no referido dispositivo regimental, já que não foi apresentada qualquer decisão

Acórdão nº-CSRF/01-01.118

divergente, resta apreciar, apenas, a primeira hipótese.

O exame do teor do recurso especial não revela nenhuma evidência de que a decisão recorrida tenha sido proferida em conflito com as provas existentes nos autos, pelo contrário, a recorrente registrou em sua petição que a posição adotada no acórdão recorrido contraria "expressa determinação legal."

Todavia, não pode ser acolhida pela instância especial a tese defendida pela Ilustre Representante da Fazenda Nacional com base nas disposições contidas nos artigos 44 e 97 do CTN.

A base de cálculo do imposto, os rendimentos tributáveis, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte são definidos por lei, assim como as deduções cedulares e os abatimentos. Dessa forma, a não incidência do imposto sobre a verba de representação dos magistrados resultou de previsão legal. A dedutibilidade dos valores pagos a instituições oficiais e as entidades de previdência fechada foi estabelecida, também, por dispositivo legal.

Verifica-se assim, a regularidade da situação do contribuinte, restando, apenas, examinar a legalidade da dedução cedular pleiteada na declaração a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre rendimentos não tributáveis. A legalidade desse procedimento é que está sendo questionada no recurso especial, cujos fundamentos permitem rejeitar o alegado conflito com as disposições regimentais argüido pelo contribuinte.

No entanto, o direito do contribuinte, questionado nos autos pelo fisco federal, neste caso específico, não foi vedado

Acórdão nº-ESRF/01-01.118

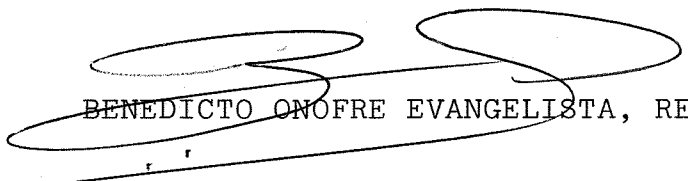
por nenhuma disposição legal. A inexistência de vedação legal ficou perfeitamente evidenciada no voto proferido pelo relator do recurso voluntário do qual destaco e transcrevo o seguinte trecho (fls. 81):

"No mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada. De fato, não encontro sustentação legal para o critério adotado pela autoridade para dicotomizar a remuneração percebida pelo recorrente com a finalidade de apuração do valor a ser deduzido como contribuição previdenciária. Trata-se, no caso, de contribuição compulsória descontada do total dos rendimentos, conceituado-se, portanto, como aquelas referidas nos artigos 42 e 47, I, do regulamento. A hipótese prevista no ADN/CST/06/83 trata de opção do contribuinte por determinada forma de tributação de seus rendimentos, subordinada a critério administrativo específico, devidamente divulgado. Aqui não se trata de opção, mas de disposição legal para que determinada parcela do rendimento não seja tributada. A diversidade de tipificação impede o uso da analogia para permitir a cobrança de tributo, vedação constante do Código Tributário Nacional. Por mais forte razão, não socorre a autoridade o que se propõe no Parecer CST/1340/85, dada a dissimilaridade entre as duas hipóteses em confronto. A especificidade de situação gerada com a exclusão da verba de representação do campo tributário, leva a admitir-se a dedução sobre parcela não tributada e, portanto, não consignada na cédula "C".

Considerando as razões acima transcritas que adoto como fundamentos para votar, não vejo como reformar a decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto pelo não provimento do recurso especial, mantendo integralmente a decisão proferida pela Quarta Câmara, por seus próprios fundamentos.

Brasília-DF, em 26 de junho de 1991.



BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, RELATOR